



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/09/14

79 TC-000649/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos

Contratada: Ita Seg – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatórios, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de segurança e vigilância do patrimônio da Administração Pública Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-04-11. Valor – R\$1.139.999,20. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-10-11.

Advogado(s): Marcelo Gomes Franco Grillo, José Renato Prado e outros.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 43/2011**, firmado em 19/04/2011, entre a **Prefeitura Municipal de São Carlos** e a empresa **Ita Seg – Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda.**, visando à prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial, pelo valor de R\$ 1.139.999,20 e prazo de 12 (doze) meses.

1.2. O Ajuste foi precedido do **Pregão Eletrônico nº 015/2011**, que contou com a participação de 14 (quatorze) proponentes.

1.3. A **Unidade Regional de Araraquara/UR-13** apontou, no relatório de fls. 258/264, as seguintes falhas:

- a) justificativa data de 25/07/2011, e contrato, de 19/04/2011;
- b) pesquisa de preços realizada aproximadamente 11 (onze) meses antes da divulgação do Edital;
- c) preços unitários, consignados no orçamento básico, superiores aos cotados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- d) ausência de parecer técnico-jurídico;
- e) apresentação dos documentos de habilitação após 03 (três) dias do encerramento da sessão;
- f) constam dos autos 02 (duas) cópias da Certidão nº 1140/10, relativa à regularidade da Contratada junto à Fazenda Municipal, sendo que 01 delas não consigna prazo de validade, enquanto a outra o estipula em 120 (cento e vinte) dias;
- g) embora a licitante vencedora estivesse impedida de licitar desde 03/01/2011, forneceu declaração em sentido contrário, a qual foi aceita pelo Poder Público, em ofensa ao próprio Edital, que vedava a participação de empresas inidôneas no certame;
- h) descumprido o prazo para recurso.

Contudo, por entender que não houve prejuízo à ampla disputa, concluiu pela **regularidade** do Pregão e **irregularidade** do contrato, propondo recomendações.

1.4. Notificadas, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as partes trouxeram aos autos as defesas de fls. 277/419.

1.5. **Assessoria Técnica** posicionou-se no mesmo sentido da Fiscalização, enquanto a **Chefia da ATJ** opinou pela reprovação da matéria (fls. 422 e 426/427).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO.

2.1. As razões de defesa não são hábeis a regularizar a matéria, em especial, porque habilitada no certame empresa impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, embora, indevidamente, tenha submetido à apreciação do pregoeiro e sua equipe declaração de idoneidade (fls.132).

De fato, os documentos acostados às fls. 245 e 245^a, bem como a relação de apenados divulgada no *site* desta Casa, evidenciam que a Contratada foi declarada **inidônea** pela Prefeitura Municipal de Botucatu, nos termos do artigo 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93¹, em **03/01/2011**, ou seja, antes da divulgação do procedimento licitatório em análise.

Aliás, a contratação está em desacordo com o próprio item 3.2.2 do Edital², que proíbe expressamente a participação, na disputa, de empresas enquadradas em tal situação, independentemente da esfera do órgão que aplicou a sanção.

Assim, o Ajuste se mostra irregular, por terem sido descumpridas as normas e condições do Ato Convocatório, em ofensa ao *caput* do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93³.

Cabe ressaltar, ainda, que, segundo dispõe o artigo 97 desta mesma Lei, configura crime, passível de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, “*admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo*”. À mesma pena submete-se “*aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração*”.

2.2. Contribui para a reprovação dos atos em exame o fato de a Origem sequer ter enfrentado na defesa as irregularidades apontadas pela Fiscalização, a exemplo da falta de prova da consonância dos preços orçados e pactuados com os correntes no mercado à época, como exige o artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93; da ausência de parecer técnico-jurídico, e da

¹ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

² Fls.08.

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



digitalização e/ou disponibilização dos documentos dos participantes no certame quando da abertura dos envelopes/propostas.

2.3. Ante o exposto, no mesmo sentido da manifestação desfavorável da Chefia da ATJ, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **Pregão** e do **Contrato**, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de São Carlos o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte as medidas adotadas no tocante às impropriedades registradas no julgado.

2.4. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Oswaldo Baptista Duarte Filho**, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais mencionados no voto. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO